



PROCESSO : 13.937-8/2013
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEL : FRANCIS MARIS CRUZ (2013)
TÚLIO AURÉLIO FONTES (2011/2012)
RICARDO LUIZ HENRY (2008/2010)
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 776/2014

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de **representação interna** protocolada pela Secretaria de Controle Externo Atos de Pessoal em desfavor da **Prefeitura Municipal de Cáceres**, em razão das irregularidades nos pagamentos dos salários dos servidores da prefeitura terem se perpetuado, não obstante ter havido determinação, no Acórdão nº 219/2012 – TP (processo nº 207136/2011, publicado em 26/04/2012) para que fosse regularizada a situação quanto ao item incorporação de vantagens.

A auditoria *in loco*, realizada em 22/05/2013, que investigou a folha de pagamento da Prefeitura de Cáceres, apontou algumas irregularidades, e por esta razão, a equipe técnica sugeriu o deferimento de medida cautelar para o cumprimento do Acórdão nº 219/2012-TP e determinação para que fosse instaurado inquérito administrativo na Prefeitura de Cáceres para apurar os valores das



incorporações ilegais e oportunizar o contraditório e ampla defesa dos interessados, medidas estas indeferidas pelo Conselheiro Relator no Despacho_139378/13.

As irregularidades mantidas na Representação Interna, embora descritas ao longo de todo o texto, podem ser assim resumidas:

- a) Irregularidades nos processos de incorporação de vantagens (Adicional por tempo de serviço, função gratificada, estabilidade)**
a.1.) incongruências dos decretos com os livros de registros nos processos de incorporação de vantagens (item 5.2);
a.2) servidores estáveis excepcionais (item 5.3);
a.3) aplicação de uma vantagem repetidamente sobre as demais vantagens, chamada de efeito repicão (item 6);
a.4) aposentadorias que contém incorporações irregulares, onerando a Previdência Social (item 6.1);

- b) Salários acima do teto do subsídio do prefeito municipal.**

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios nºs 766-768/2013 e do Edital publicado no DOU/TCE/MT de 27/09/2013, e o Sr. Túlio Aurélio Campos Fonte e o Sr. Francis Mariz Cruz, apresentaram justificativas protocolizadas digitalmente sob os nºs 297747/2013 e 176010/2013.

Em análise às defesas apresentadas, a Secretaria de Controle Externo concluiu:

- a) pela procedência da presente representação interna,
b) pela aplicação de multa ao ex_Prefeito Municipal de Cáceres/MT, Sr. Ricardo Luiz Henry, uma vez que permaneceu inerte ao chamamento deste sodalício.
c) pela determinação:
c.1) para que a Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, instaure no menor espaço de tempo possível, uma comissão de Inquérito Administrativo, composto por expert e, funcionários de carreiras, a fim de apurar, as referidas incorporações durante o exercício de 2008/2012, naturalmente oportunizando aos respectivos ocupantes desses cargos incorporados acima delineados, o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, em homenagem ao artigo 5º, Inciso LV da CF/88;
c.2) para que seja implementado ao PCC da categoria daquele Poder Executivo Municipal aos vencimentos para SUBSÍDIO por cargo/função, com efeito ex nunc;
c.3) para que seja mantido o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, bem como das Funções Gratificadas Integralizadas – FGI com efeito Ex Tunc;



- c.4) para que o prefeito obedeça a LC nº 101, de 04/05/2000 – que Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, especialmente, a caso possivelmente ultrapassar no contido no art. 20, inciso III, alínea “b”;*
- c.5) para que o prefeito atual implemente as determinações contidas no art. 22 e 23 desse mesmo diploma legal;*
- c.6) para que seja declarada atipicidade das condutas dos ex_Prefeitos: Sr. Ricardo Luiz Henry e Sr. Túlio Aurélio Fontes, bem como do atual Prefeito Municipal Sr. Francis Maris Cruz;*

Vieram os autos para exame e Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente - do conhecimento da representação interna

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007:

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:



- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;*
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;*
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;*
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.*

Art. 224. As Representações podem ser:

I – (...)

II – De natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas.

No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada pelo titular da unidade técnica deste órgão, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

II.2. Da análise das irregularidade e/ou ilegalidades

Apesar das justificativas apresentadas pelos gestores, tanto as irregularidades relativas à **incorporação de benefícios** no salário dos servidores, quanto a irregularidade relativa ao **pagamento de salários acima do teto constitucional** foram mantidas.

Afastou-se a possibilidade de ter ocorrido irregularidade quanto ao limite de gasto total de despesa com pessoal previsto no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de janeiro a abril/2013, posto que, o limite prudencial seria de **R\$ 51.685.607,84**, segundo cálculo feito pela equipe técnica, e o gasto constatado foi de **R\$ 51.453.332,96**. Entretanto, nota-se tratar-se de situação merecedora de **recomendação** para que o gestor tome providências no sentido de não **atingir o limite prudencial de gastos com pessoal**.

Passa-se a análise das irregularidades mantidas.



II.2.1. IRREGULAR INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS NO SALÁRIO DOS SERVIDORES

A prática da auditoria *in loco*, em maio/2013, que culminou na constatação da presente irregularidade teve origem na determinação constante no Acórdão nº 219/2012-TP para que se monitorasse a forma de pagamento do Adicional de Tempo de Serviço dos Servidores da Prefeitura de Cáceres.

Ocorre que os benefícios pagos aos servidores estava sendo calculado com base na remuneração e não no salário base do servidor, desta forma, incidindo sobre a função gratificada de cada servidor, em patente afronta a Constituição Federal e a Lei Complementar Municipal nº 25/1997 – Estatuto Jurídico dos Servidores Municipais.

Com o intuito de se entender melhor o histórico sobre esta irregularidade, observou-se os autos da Representação nº 20.713-6/2011, e notou-se que o gestor havia justificado a prática de tal procedimento (fornecimento de adicional por tempo de serviço em cima de uma função gratificada) indistintamente à todos os servidores, deste outubro/2005, em virtude do Município já ter sido penalizado em ações trabalhistas anteriores em que se recomendava que o cálculo do adicional por tempo de serviço fosse feito “na razão de 2% (dois por cento) do salário base acrescido da gratificação de função”.

Além disso, verificou-se, nos autos, que o tema “possibilidade ou não de incorporação de gratificação temporária aos proventos”, referente aos casos dos servidores da prefeitura de Cáceres, já havia sido objeto de discussão na esfera trabalhista, no poder judiciário do estado do Mato Grosso, em Apelação, em Ação Civil Pública (nº 317987.2013.811.0006), no Agravo de instrumento (nº 80132/2013), e também na ADIN nº 30574/2011 que sugeria a ineficácia do art. 160 da Lei Complementar Municipal nº 25/1997.

No entanto, sem entrar nos detalhes das discussões feitas na esfera judiciária, resume-se que, por fim, **o Tribunal de Contas, ao entender que os casos que foram beneficiados em juízo não guardavam correlação com a situação de todos os outros servidores beneficiados com a incorporação do**



adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de função, procedeu a determinação para que o gestor regularizasse o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço utilizando como base de cálculo apenas sobre o vencimento básico do servidor, conforme o art. 160, da Lei Complementar Municipal nº 25/1977, e na sequência que fosse feito o monitoramento por parte da equipe técnica para verificar o cumprimento da decisão.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o art. 160 da Lei Complementar Municipal nº 25/1997, além de permitir que ocorra a incorporação de gratificação aos servidores que exerceram cargo de direção, chefia e assessoramento, ainda **estabelece alguns requisitos** para que tal incorporação ocorra, tal como a necessidade de que o servidor tenha estado no cargo **durante 05 anos consecutivos** ou 10 anos alternados, *in verbis*:

Art. 160. O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do município **que durante 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados**, tiver exercido cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência na Administração Pública Municipal incorporará, definitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias da função de confiança, obedecido o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos da função mais alta, desempenhada, **pelo menos, durante 05 (cinco) anos**;

II- o servidor deverá ter completado pelo menos 1/3 (um terço) do tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntária.

§ 1º O servidor que após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior, durante a sua permanência no cargo.

§ 2º Para os fins deste artigo não será considerado o exercício de funções de confiança em outro órgão a nível Federal ou Estadual ou em outros Municípios.

§ 3º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 11, inciso II, inclusive quando exercido por servidor.

§ 4º - É vedada, sob qualquer pretexto, a incorporação da diferença referida no Parágrafo Primeiro. **(grifo nosso)**

Diante deste panorama, em maio de 2013, em cumprimento às determinações constantes no mencionado acórdão, a **equipe técnica** deste Tribunal de Contas **constatou**, na auditoria realizada, que alguns servidores ainda apresentavam **situação irregular quanto a incorporação de benefícios**, descrevendo as irregularidades como:



a) Irregularidades nos processos de incorporação de vantagens

(Adicional por tempo de serviço, função gratificada, estabilidade)

a.1.) incongruências dos decretos com os livros de registros nos processos de incorporação de vantagens (item 5.2);

a.2) servidores estáveis excepcionais (item 5.3);

a.3) aplicação de uma vantagem repetidamente sobre as demais vantagens, chamada de efeito repicão (item 6);

a.4) aposentadorias que contém incorporações irregulares, onerando a Previdência Social (item 6.1);

Detalhando as irregularidades, apontou o nome de vários servidores que não tinham preenchido os requisitos para a incorporação dos benefícios, seja por que **não tinham exercido cargo de direção, chefia ou assessoramento por 05 anos consecutivos**, seja por que **a documentação que fundamentava seu processo baseava-se em decretos que versavam sobre assuntos diversos**, tal como de declaração de feriado em dia de *corpus christi* no lugar de serem decretos que estipulavam qual seria o cargo de direção praticado, ou ainda **porque aplicavam vantagens repetidamente sobre demais vantagens**.

Além disso, a equipe técnica também detectou que existiam **servidores que ganhavam acima do teto** previsto na constituição, fato este que será mencionado no item a seguir.

A constatação da **irregular incorporação dos benefícios** pela equipe técnica foi apresentada em tabelas, nas fls. 15 a 36, nas quais os servidores cujos nomes foram pintados em vermelho, **não cumpriram com o requisito de estarem por 5 anos ininterruptos em cargo de direção, chefia ou assessoramento**, que pudessem justificar tal incorporação, tais como a Sra. Maria Amélia de Lara Aires Faria Braga, a Sra. Jonesia Pouso Gracioli, dentre outros.

Já os nomes pintados em amarelo e em azul, referiam-se a servidores cuja documentação para a incorporação do benefício da função



gratificada, encontrava-se incompleta ou irregular, sugerindo que o gestor instaurasse inquérito administrativo para apurar valores das incorporações ilegais.

Em defesa quanto aos fatos narrados, o gestor mencionou que ao editar o Decreto nº 218/2013 em 06/05/2013, estaria atendendo às determinações do Acórdão nº 219/2012-TP.

Por sua vez, a equipe técnica, sem acatar a justificativa do gestor trouxe a informação que o Decreto nº 218/2013 havia revogado o Decreto nº 384/2012, de 28/08/2012, que suspendia o pagamento do adicional por tempo de serviço incidente sobre a gratificação incorporada por servidor público da Prefeitura de Cáceres, deste modo, **restando caracterizado o descumprimento de decisão do Tribunal de Contas.**

Note-se que ao invés do gestor proceder a revisão das incorporações ilegais, o mesmo permitiu que se voltasse a fazer o pagamento dos adicionais por tempo de serviço sobre a gratificação de função ao revogar o Decreto nº 218/2013, o que implica na **aplicação de multa ao gestor**, nos termos dos arts. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007, c/c art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007.

Deste modo, para o deslinde da questão, entende-se que além do gestor não cumprir com a determinação do Tribunal de Contas, ainda restou comprovado que alguns servidores não preencheram ao requisito de estarem por 05 anos ininterruptos em cargo de direção, chefia ou assessoramento, tendo havido incorporações de gratificações indevidas, e por isso, tendo **causado dano ao erário.**

Neste sentido, cabível **determinação ao gestor** para que proceda a revisão dos processos de incorporação dos servidores mencionados às fls. 15 a 36 em um **prazo de 120 dias**, por meio de **inquérito administrativo**, apurando valores, e nos casos em que se constatar irregularidades, que se instaure procedimento para ressarcimento dos valores indevidos, garantindo a oportunidade do contraditório e ampla defesa aos interessados.



Além disso, cabível também **recomendação** para que se observe o requisito do tempo no exercício do cargo de direção, chefia ou assessoramento na Administração Pública Municipal nos processos de incorporação da gratificação por exercício de função, dentro dos processos em andamento na Prefeitura de Cáceres.

II.2.2. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL

A auditoria técnica constatou, às fls. 5 a 8 do relatório técnico final, que existem 102 nomes de servidores que recebem acima do teto do subsídio do Prefeito Municipal, locados no Gabinete do Prefeito, e nas Secretarias Municipais de Finanças, de Governo, de Administração, de Planejamento, de Ação Social, de Saúde, de Educação, de Esporte, de Obras e Serviços Urbanos, SEMATUR.

Mesmo o gestor tendo informado, em sua resposta, que desta lista existem servidores que já sofreram rescisões, a exemplo dos itens 1, 11, 12 e 13 listados na tabela de março/2012, a equipe técnica informou que subsistem os outros casos em que não houve rescisão.

O Ministério Público de Contas entende, neste caso concreto, que trata-se de fato ilegal, em razão de ofensa ao art. 37, XI, da Constituição Federal., *in verbis*:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos



Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Também, nos casos em que referem-se a profissionais médicos, existem as Resoluções de Consulta nº 01/2008 e 03/2008, que comprovam a ilegalidade dos subsídios praticados pela Prefeitura de Cáceres.

Resolução de Consulta nº 01/2008 (DOE 27/02/2008). *Despesa. Verba de natureza indenizatória. Profissionais médicos. Possibilidade de instituição, desde que observados os requisitos. A remuneração dos profissionais médicos nos municípios tem como limite o subsídio do prefeito. Não se incluem, nesse cálculo, as verbas de natureza indenizatória, possíveis de serem pagas a tais profissionais, desde que: 1) haja previsão legal, que discriminará os critérios e condições para o pagamento; 2) a natureza das atividades exercidas exija do profissional o custeio de despesas não cobertas por sua remuneração, justificando, assim, a compensação pela Administração Pública; 3) não tenham sido contratados mediante procedimento licitatório.*

Resolução de Consulta nº 03/2008 (DOE 18/03/2008). *Pessoal. Remuneração. Profissionais da saúde municipal. Teto. Limitação ao subsídio do prefeito, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória. O limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos prefeitos, excluindo-se desse patamar as verbas indenizatórias. A referida Emenda não considera verba indenizatória como gastos com pessoal, por não se tratar de remuneração do servidor, mas sim de ressarcimento por gastos realizados no exercício de suas atividades.*

Isto posto, conforme entendimento do Tribunal de Contas na Resolução de Consulta nº 35/2009, tais salários que superam o subsídio do prefeito **devem sofrer abatimento até o teto**, desde que observados, nos casos concretos, os valores considerados como vantagens pessoais, conforme se extrai dos seguintes entendimentos:

Resolução de Consulta nº 35/2009 (DOE 22/12/2009). *Pessoal. Remuneração. Servidores municipais. Teto. Limitação ao subsídio do prefeito. Abatimento dos subsídios que superem o limite. Despesa com pessoal. Limite prudencial. 1) Os salários dos servidores municipais que superem o subsídio do prefeito devem sofrer abatimento até o teto, a fim de dar cumprimento ao artigo 37, XI, da CF e, por consequência, reduzir*



os gastos com pessoal. 2) É prudente o gestor adotar as medidas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º da CF caso seja atingido o limite prudencial com gastos de pessoal, mas ainda não alcançado o limite máximo definido no art. 20, da LRF, devendo-se buscar a efetivação da arrecadação das receitas próprias para ajustar a despesa total com pessoal.

(...) a Secex pontuou que no que tange à redução de percepções pecuniárias excedentes dos limites constitucionais estabelecida pelo art. 9º da EC nº 41/2003, não pode tal dispositivo conter ou desfazer o direito adquirido, destacando que o Poder Judiciário reiteradamente tem decidido que as vantagens pessoais não se submetem aos limites constitucionais de remuneração, desde que percebidas legalmente. Citou entendimento jurisprudencial segundo o qual é assegurada a exclusão do teto remuneratório das parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço (quinqüênio) até o dia 04/02/2004, reafirmando posicionamento de que as verbas de natureza pessoal que se incorporaram aos vencimentos dos servidores para fins de pagamento da remuneração total, não se limitam ao teto constitucional, sob pena de punir os servidores mais antigos com quinqüênios já incorporados ao seu patrimônio em razão do tempo de serviço prestado desde 01/10/2003.¹

Um outro aspecto que deve ser observado pelo gestor é que como a Constituição Federal, no art. 37, veda a acumulação de cargos públicos quando não há compatibilidade de horários, é importante que o gestor proceda a investigação para averiguar se algum dos 102 servidores mencionados às fls. 5 a 8, encontra-se com acumulação de cargos públicos ilegal.

Portanto, cabível a **determinação** para que o gestor proceda ao **abatimento dos subsídios pagos até o teto constitucional**, dos servidores elencados nas fls. 5 a 8 do relatório técnico final, num **prazo de 120 dias**, em cumprimento aos ditames da Resolução de Consulta nº 35/2009 do Tribunal de Contas/MT, ressalvados os casos em que restam configuradas vantagens pessoais que se incorporam em razão do tempo de serviço prestado, averiguando, se em algum dos casos, existe ilegal acumulação de cargos públicos.

¹ Parecer do Ministério Público de Contas/MT nº 9.353/2013, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, no Processo de Representação nº 26.337-0/2013 em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com base nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela procedência da presente Representação Interna;

c) pela aplicação de multa aos **gestores** em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007, c/c art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007;

d) pela determinação ao atual gestor :

d.1) para que proceda a revisão dos processos de incorporação dos servidores mencionados às fls. 15 a 36 em um **prazo de 120 dias**, por meio de inquérito administrativo, apurando valores, e nos casos em que se constatar irregularidades, que se instaure procedimento para ressarcimento dos valores indevidos, garantindo a oportunidade do contraditório e ampla defesa aos interessados;

d.2) para que proceda ao **abatimento dos subsídios pagos até o teto constitucional**, dos servidores elencados nas fls. 5 a 8 do relatório técnico final, em **prazo de 120 dias**, em cumprimento aos ditames da Resolução de Consulta nº 35/2009 do Tribunal de Contas/MT, ressalvados os casos em que restam configuradas vantagens pessoais que se incorporam em razão do tempo de serviço prestado, averiguando, se em algum dos casos, existe ilegal acumulação de cargos públicos.

e) pela recomendação ao atual gestor:



e.1) para que tome as providências cabíveis a fim de não **atingir o limite prudencial de gastos com pessoal;**

e.2) para que observe o requisito do tempo no exercício do cargo de direção, chefia, ou assessoramento na Administração Pública Municipal nos processos de incorporação da gratificação por exercício de função, dentro dos processos em andamento na Prefeitura de Cáceres;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de março de 2014.

(assinatura digital)*

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012